



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405005

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2007331-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Iepê, em que é agravante JOSÉ ROBERTO SIQUEIRA FILHO, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58330

AGRV.Nº: 2007331-28.2025.8.26.0000

COMARCA: IEPÊ

AGTE. : JOSÉ ROBERTO SIQUEIRA FILHO

AGDA. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ISTD. : FAZENDA AGUINHA LTDA

JUIZ : ARTHUR LUTHERI BAPTISTA NESPOLI

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI DEFERIDO PEDIDO DE PENHORA INCIDENTE SOBRE 15% DOS PROVENTOS LÍQUIDOS PERCEBIDOS PELO AGRAVANTE A TÍTULO DE APOSENTADORIA - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – DETERMINAÇÃO DIRIGIDA AO RECOLHIMENTO DO PREPARO, ISTO SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO – RECORRENTE QUE DEIXOU TRANSCORRER, SEM ATENDIMENTO, PRAZO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DEVIDAS, VINDO A PROMOVÊ-LO APÓS O ESCOAMENTO DO PERÍODO FIXADO PARA TANTO – DESERÇÃO CONFIGURADA – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE OU INTERROMPE A FLUÊNCIA DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PREPARO - PRECEDENTES NESSE SENTIDO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **JOSÉ ROBERTO SIQUEIRA FILHO**, uma vez tirado em Ação de Execução que lhe promove **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, pela qual foi deferido pedido de penhora incidente sobre percentual dos rendimentos percebidos pelo codevedor José, ainda que observado o percentual de 15% do valor líquido por ele mensalmente percebido a título de aposentadoria.

Inconformado com os limites definidos pela R. Decisão proferida, apresenta o executado suas razões de inconformismo, assim

procedendo na busca de ter por modificado o entendimento adotado em 1º Grau, pois segundo sustenta, o Juízo deixou de dar adequado tratamento a questão submetida a sua apreciação no feito, uma vez que a penhora de percentual de seus ganhos mensais se mostra indevida diante do caráter alimentar da importância, motivo pelo qual pediu pelo integral acolhimento de seus reclamos, de sorte a que venha a ter por modificado o posicionamento indevidamente adotado pela R. Decisão que agora submete a ataque.

Após regular distribuição do feito, e diante do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita como formulado pelo recorrente em sua peça de interposição, foi então indeferida a pretensão nesse sentido deduzida, o que implicou na reabertura de prazo para o recolhimento das custas (fls. 34/35), momento em que o recorrente se limitou a apresentar pedido de reconsideração, este que foi indeferido (fls. 98). Diga-se, na sequência, que a seguir o recorrente apresentou guia de recolhimento do preparo recursal (fls. 100/105), sendo que foi certificado a fls. 108 dos autos, que o prazo para o recolhimento das custas foi desatendido pelo agora inconformado.

É o relatório.

O inconformismo como exteriorizado pelo agravante não deve ser merecedor de conhecimento por parte desta Turma Julgadora, uma vez que deixou o interessado de promover o adequado recolhimento do valor do preparo devido.

Diante de tal situação, e conforme se verifica por meio do todo processado, o recorrente quando da interposição do presente Agravo de Instrumento, buscou o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça, sendo a questão apreciada e definida por meio do Despacho proferido a fls. 34/35, ocasião em que foi indeferida a benesse pleiteada, o

que se deu com determinação para que promovesse o recolhimento do preparo necessário, isso sob pena de não conhecimento do recurso como por ele interposto. Tenha-se por certo que, a partir daí, a determinação de recolhimento das custas não resultou atendida pelo recorrente, o que se apura em razão do quanto vem devidamente certificado nos autos a fls. 108, isto porque o recolhimento por ele promovido se deu de forma intempestiva, muito tempo após escoado o prazo de 5 dias fixado para tanto.

Assim, conforme se verifica, a R. Decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, assim determinando o recolhimento das custas devidas no prazo de cinco dias, foi regularmente disponibilizada através do Diário da Justiça em 27/01/2025, esta que foi efetivamente publicada no dia 28/01/2025 (fls. 96), tanto é que a contagem do prazo para atendimento passou a fluir a contar de 29/01/2025, com termo fatal em 04/02/2025 (fls. 108).

No entanto, a petição de fls. 100/105, pela qual deu conta da juntada da guia do preparo recursal demonstra que o recolhimento se deu apenas em 24/02/2025, o que permite concluir pela intempestividade do recolhimento, ponto que, conseqüentemente, implica no reconhecimento da deserção do recurso, circunstância esta que impede o seu conhecimento. Diga-se, ademais, e para que não se venha a gerar maiores e vazias discussões, que o pedido de reconsideração de fls. 37/41 não interrompe ou suspende o prazo para cumprimento da determinação de recolhimento do preparo.

Assim, com base no quanto exposto, de rigor concluir que a insurgência exteriorizada pelo recorrente se ressinta de requisito objetivo de admissibilidade, o que obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento como por ele manejado, diante da injustificada intempestividade no recolhimento do preparo devido.

Nesse sentido, e em adequado complemento do quanto decidido: **“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Busca e Apreensão. Cédula de Crédito Bancário. Alienação Fiduciária. Veículo automotor. DECISÃO que deferiu a liminar de busca e apreensão. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: Pedido de "gratuidade" que foi indeferido, com determinação de recolhimento do preparo recursal no prazo de cinco (5) dias. Mero pedido de reconsideração que não interrompe nem suspende o prazo recursal no tocante. Recolhimento intempestivo do preparo bem evidenciado. Não comprovação de "justo impedimento" para o recolhimento tempestivo. Ausência de requisito de admissibilidade do Recurso. Deserção configurada, "ex vi" do artigo 1.007, §6º, do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO CONHECIDO.”** (TJSP; Agravo de Instrumento 2394111-29.2024.8.26.0000; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

Assim, no caso em exame, o presente agravo, porque desacompanhado da taxa judiciária devida a título de preparo, quando do escoamento do prazo de recolhimento tornou-se claramente deserto, não devendo, portanto, se constituir em alvo de maiores atenções por parte desta Turma Julgadora, uma vez que não deve, por consequência, ser sequer conhecido.

Pelo exposto, é caso de não se conhecer do recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator